



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004986-40.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCKENNA SOLUCOES PARA REDES E FRANQUIAS EIRELI, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56086

APEL.N°: 1004986-40.2024.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : MARCKENNA SOLUCOES PARA REDES E FRANQUIAS EIRELI

APDO. : BANCO BRADESCO S/A

Apelação – Revisional de contrato bancário – Preliminar de cerceamento de defesa – Alegação de abusividade dos juros – Repetição do indébito – Inocorrência – Cabe ao magistrado indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias – Nulidade não constatada – Renegociação de dívida proveniente de obtenção de capital de giro - Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor –Capitalização mensal – Taxa de juros expressamente mencionada – Clareza dos encargos assumidos – Preliminar rejeitada, recurso desprovido.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário, cumulada com pedido de tutela de urgência, julgada improcedente, consoante sentença a fls. 161/168, cujo relatório fica adotado, condenando a requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apela a autora (fls. 171/191), alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferida, sendo esta imprescindível para demonstrar eventual abusividade nos encargos cobrados, além de não ter sido apreciado o pedido incidental de juntada de contratos subjacentes. No mérito, aduz ser cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a limitação da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, o afastamento da utilização do limite de crédito para adimplemento do débito e dos encargos moratórios, e a repetição do indébito.

Recurso tempestivo, preparado e

contrarrazoado (fls. 195/225).

É o relatório.

A preliminar deve ser rejeitada e o apelo não comporta provimento.

De início, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, como quer a requerente.

A r. sentença se apoiou nas provas documentais carreadas aos autos pelas partes, que se mostram suficientes para o deslinde da causa, e o julgamento antecipado da lide se impunha na hipótese em exame.

Conforme se depreende do disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil, *"cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias"*, não se podendo olvidar que, *"Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização"* (TFR, 5ª T., Ag. 51.774-MG, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJU de 15/5/89, pág. 7.935, 1ª col., em., apud Theotônio Negrão, em Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 30ª ed., pág. 214).

Por essa razão, a produção de perícia contábil mostra-se dispensável para a solução das questões debatidas, uma vez que sua análise pode ser realizada com base nos elementos dos autos e na legislação pertinente, não havendo, portanto, como reconhecer que o julgamento antecipado da lide tenha implicado cerceamento de defesa.

Nesse sentido, bem observou a nobre magistrada de primeiro grau:

Indefiro a produção de prova pericial uma vez que não há qualquer indício de que o réu esteja cobrando juros acima do fixado no contrato, sendo certo que os documentos de fls. 46 e 47 nada provam sobre o fato já que não mencionam se os juros ali computados são simples ou capitalizados, como ocorre no contrato celebrado entre as partes. (fls. 163)

Aliás, no presente recurso, a apelante aduz que *"a realização da perícia contábil é crucial para demonstrar de forma precisa se os encargos cobrados são ou não abusivos"* (fls. 175), o que revela que, além de não ter apresentado cálculos capazes de demonstrar a alegada abusividade, sequer afirma categoricamente que foram cobrados juros acima do pactuado.

Ademais, não restou demonstrado de que forma a exibição dos documentos originários da renegociação da dívida influenciaria na análise do contrato ora discutido.

Assim, rejeita-se a preliminar.

No mérito, cuida-se de ação revisional fundada em contrato bancário de renegociação de dívida, oriunda de capital de giro, juntado a fls. 61/68, razão pela qual não há relação de consumo na hipótese, porquanto decorre o contrato da obtenção de insumo financeiro para a atividade produtiva da parte autora.

À propósito, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO

PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO
PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro.

4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto.

7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 2001086/MT, Ministra Nancy Andrighi, 27/09/2022).

Com efeito, a prática de incidência de juros elevados em contratos bancários é, além de notória, condição do próprio ajuste. Os juros remuneram o capital emprestado e é através deles que o banco obtém o lucro, sendo livre a pactuação neste sentido.

É fato de conhecimento notório de que todo aquele que toma dinheiro emprestado a banco acaba tendo que se submeter às taxas de juros e demais encargos fixados pelas instituições financeiras, no mais das vezes tabelados, sem nenhuma ou pouquíssima margem de negociação, o que não descaracteriza a natureza adesiva dos contratos. Mas importa ressaltar que tal assertiva não conduz à conclusão imediata da ocorrência de abusividade por parte da instituição bancária.

Somente se pode alegar abusividade diante de caso concreto no qual efetivamente demonstrada a utilização de índices em dissonância com aquilo que foi contratado ou, então, em desacordo com as médias de mercado.

E, ao contrário do que alega a autora, nada houve de irregular na taxa de juros praticada pelo banco, que se encontra próxima da média praticada pelo mercado à época da contratação, não podendo ser a mesma reduzida sob pena de violação ao princípio do *pacta sunt servanda*.

A propósito dos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu o seguinte, para aferição da abusividade ou não das taxas praticadas:

“Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro. Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou,

em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999). As informações divulgadas por aquela autarquia, acessíveis a qualquer pessoa através da rede mundial de computadores (conforme <http://www.bcb.gov.br/?ecoimpom> — no quadro XLVIII da nota anexa; ou <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>, acesso em 06.10.2008), são segregadas de acordo com o tipo de encargo (prefixado, pós-fixado, taxas flutuantes e índices de preços), com a categoria do tomador (pessoas físicas e jurídicas) e com a modalidade de empréstimo realizada ('hot money', desconto de duplicatas, desconto de notas promissórias, capital de giro, conta garantida, financiamento imobiliário, aquisição de bens, 'vendedor', cheque especial, crédito pessoal, entre outros). A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam

feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no Resp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (Resp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos" (STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 10/03/2009, RSSTJ vol. 34 p. 216, RSSTJ vol. 35 p. 48).

De outra parte, a autora equivoca-se ao partir da premissa de que os valores pagos mensalmente à instituição financeira se referem, exclusivamente, ao capital mutuado acrescido dos juros remuneratórios previstos contratualmente e, por isso, o CET – Custo Efetivo Total – deve obrigatoriamente constar do contrato, vez que somente ele reflete exatamente quais os valores serão pagos por força do mútuo celebrado.

E tendo-se em vista que esse custo fora

devidamente informado à autora por ocasião da celebração do pacto, não há que se falar em cobrança indevida e, conseqüentemente, em valores a serem repetidos.

No tocante à capitalização de juros, tem-se que ela continua vedada para os contratos em geral, salvo aqueles para os quais exista expressa previsão legal. Para o contrato em questão essa previsão em lei não existe, e continua vigorando a jurisprudência unificada do Supremo Tribunal Federal, consagrada na sua antiga Súmula 121, que proíbe o anatocismo.

Por outro lado, o entendimento que prevalece hodiernamente no E. STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, se revela lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. Nesse sentido são os seguintes precedentes: REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16/4/2007; AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9/4/2007; REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2/8/2004.

No caso concreto em análise, verifica-se que a obrigação aqui discutida foi assumida depois das MPs 1963-17/2000 e 2170-36, que admitem a capitalização em periodicidade inferior a um ano. Aliás, é nesse sentido a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 54.021/RS.

Com efeito, conforme se nota de fls. 46/55, o contrato foi firmado em 2022, quando há muito já estava em vigor a Medida Provisória 1.963-17 de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, cuja vigência encontra-se assegurada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.

Referida medida provisória foi regularmente reeditada, até a MP n. 2.170-36, cujos efeitos foram estendidos no tempo, até que ocorra sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

revogação ou deliberação definitiva do Congresso Nacional, por força do art. 2º da Emenda Constitucional n. 32, publicada em 12.09.01, que dispõe:

Art. 2º. As medidas provisórias em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A respeito da alegada inconstitucionalidade de citada Medida Provisória, tem-se que a norma continua a produzir efeitos jurídicos, eis que possível vício de inconstitucionalidade ainda não foi reconhecido e declarado, via ação direta, pelo órgão competente, no caso, o Supremo Tribunal Federal.

E o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, em 25/11/2009, ao apreciar questões idênticas nos contratos bancários que se submetem à legislação consumerista, aplicando o disposto no art. 543-C, § 7º, do Código de Processo Civil/73, decidiu: *"que até que seja encerrado o julgamento da ADIn nº 2316/DF, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras"*.

Nesse ponto, importante destacar que por ocasião do julgamento dos REsp nº 973.827/RS, proferido em 10/10/2012 e publicado no DJE em 19/10/2012, de relatoria para acórdão da Exma. Ministra Maria Isabel Gallotti, mais uma vez ao apreciar questões idênticas acerca do tema relacionado à possibilidade de capitalização de juros mensais em contratos bancários, assim se deliberou:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL
REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E

APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'

- 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A

previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

Destarte, para o contrato celebrado entre as partes, posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17, fica mantida a cobrança dos juros tal como lançada.

Assim, nada houve de irregular na taxa de juros praticada pelo banco, não podendo ser a mesma reduzida sob pena de violação ao princípio do *pacta sunt servanda*.

Por fim, conforme observado pela magistrada de primeiro grau, inexistiu no contrato de renegociação de dívida previsão de uso do limite do cheque especial.

Diante disso, mantém-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Adverte-se que a oposição de embargos de declaração com caráter protelatório ensejará a aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Enfatiza-se que toda matéria devolvida no recurso está prequestionada, sendo que o magistrado não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar nominalmente os dispositivos normativos, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator